DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4343/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/8392/2016
PROTOCOLO	:	1671971
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	:	ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
CARGO	:	PREFEITO (1/1/2013 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 1/2016
FAVORECIDO	:	ADENISIO J. DA SILVA - ME
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE CAMISETAS – MALHA FRIA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO NO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS.
VALOR INICIAL	:	R$ 75.240,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do procedimento licitatório, na modalidade **Convite n. 1/2016**, do **Contrato Administrativo n. 1/2016,** celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Adenisio J. da Silva - ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em confecção de camisetas – malha fria, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo no Município de Fátima do Sul/MS, bem como da sua **execução financeira e orçamentária**.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 23486/2018** (pç. 33, fls. 154-161) e concluiu no seguinte sentido:

> **a) RETIFICAÇÃO** da conclusão emitida na **ANA - 1ICE - 24964/2016**, fl. 123-130, opinando-se nesta oportunidade pela **Regularidade com ressalva** do processo licitatório **Convite nº 1/2016**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 1/2016**, firmado entre o Município de Fátima do Sul (CNPJ Nº 03.155.751/0001-75), e a empresa ADENISIO J. DA SILVA - ME (CNPJ Nº 05.773.058/0001-91), bem como da respectiva **execução financeira e orçamentária**, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, *ressalvando os itens citados no tópico Achados* (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 279/2020** (pç. 34, fls. 162-164), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do Convite nº 1/2016 e da Formalização do Contrato nº 1/2016 com lastro nas disposições insculpidas no artigo 121, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da execução financeira com supedâneo no artigo 121, inciso III, c/c o artigo 123, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, inciso IX, 44, inciso I, 46 e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor ou eventual sucessor quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra nas mesmas impropriedades (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior (Prefeito Municipal, à época dos fatos) embora intimado, de acordo com a INT – 1ICE – 17433/2016 (pç. 22, fls. 111-113), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, entendo que ainda permanecem as irregularidades, falhas ou improbidades.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, I, II e III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

CONVITE N. 001/2016

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 1/2016, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal conforme a Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época dos fatos.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2016

O Contrato Administrativo n. 001/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Contudo, convém ressaltar a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, uma vez que a data da publicação do extrato do contrato ocorreu

em 5/2/2016, enquanto o envio dos documentos pertinentes só aconteceu em 9/5/2016. Portanto, o prazo extrapolou em mais de 30 (trinta) dias, em desconformidade com a Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 75.240,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 75.240,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 75.240,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 75.240,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 75.240,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 75.240,00

Nos termos expostos, apesar da harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento) constato que a presente execução não atende às disposições do art. 63 § 2º, III da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e do art. 73, II, “b” Lei n (federal) n. 8.666, de 1993, visto que inexiste comprovação da liquidação da despesa. Isso porque as Notas Fiscais n. 446 (pç. 31, fl. 148) e n. 455 (pç. 31, fl. 150) não foram atestadas pelos agentes responsáveis e tampouco datadas, infringindo o subitem 4 da letra “b” do item 1.3.1 da seção I da Instrução Normativa nº 35, de 2011, vigente à época.

Noutro poente, mesmo após a intimação, verifico que o jurisdicionado não encaminhou a relação de alunos da rede municipal de ensino que foram beneficiados com o recebimento das camisetas, a fim de comprovar a liquidação da despesa, conforme dispõe o art. 63, §2º, III da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, ao prever como serviços prestados os comprovantes a entrega de material.

Por fim, ressalto que os documentos no tocante à execução financeira e orçamentária foram encaminhados a este Tribunal de Contas de maneira intempestiva, uma vez que a data do último pagamento ocorreu dia 10/5/2016, contudo os documentos pertinentes foram encaminhados somente no dia 22/2/2017, extrapolando o prazo em mais de 30 (trinta) dias, infringindo o disposto na Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 1/2016 e do Contrato Administrativo n. 1/2016, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Adenisio J. da Silva - ME, com supedâneo no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 1/2016, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Adenisio J. da Silva - ME**,** conforme o art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência de comprovação da liquidação da despesa, bem como da ausência de comprovante de prestação de serviço, em desacordo com o art. 63 § 2º, III da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e o art. 73, II, "b" Lei n (federal) n. 8.666, de 1993;

III – aplicar as multas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, CPF: 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL